



## LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CIDADES SUSTENTÁVEIS

Jussara Severo da Silva,  
Engenheira Civil, Mestre em Engenharia Urbana, Tecnóloga em Geoprocessamento, com  
Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica,  
e-mail: [jussarasevero@yahoo.com.br](mailto:jussarasevero@yahoo.com.br)

### Resumo

Políticas Públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger (Di Pietro, 2019, p. 1658).

O meio ambiente tem sido atingido de forma progressiva e célere, nas últimas décadas - seja pelo modo de vida da atual sociedade ou por ações antrópicas, o que atinge as cidades de forma direta.

Este trabalho tem como principal objetivo, apresentando o histórico, identificar e analisar na legislação federal, temas ambientais de contribuição a cidades sustentáveis.

O método de pesquisa utilizado é de natureza qualitativa, com levantamento bibliográfico. Este trabalho fundamenta-se em documentos oficiais publicados, na legislação brasileira obtida de sites oficiais, em artigos científicos e outras fontes qualificadas.

Os resultados mostram um avanço na legislação nacional, a contribuição das políticas nacionais, no que se refere a temas ambientais para cidades sustentáveis.

É importante ressaltar, os diversos atores e interesses afetam as questões ambientais e consequentemente a vida nas cidades.

À vista disso é fato que soluções existem, mas não são simples, nem resultante de mágica - e dependem da contribuição de todos.

### Palavras-chave:

Políticas Públicas, Municípios, Legislação Brasileira, Meio Ambiente, Sustentabilidade.

### 1. Introdução

Sejam grande ou pequena, as pessoas moram nas cidades. Já em 1946, a Revista Brasileira de Geografia apresentava que a cidade é um estabelecimento complexo formado de uma multidão de grupos sociais distintos (IBGE, 2022). Naquele período, o país já tinha o Código de Águas de 1934 onde foi considerado que: “o uso das águas no Brasil tem-se regido até hoje por uma legislação obsoleta, em desacordo com as necessidades e interesse da coletividade nacional”.



De acordo com a Carta Magna do Brasil, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, como também preservar as florestas, a fauna e a flora é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Lembrando que o Artigo 225 da Constituição Federal apresenta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Visto que Políticas Públicas são metas e instrumentos de ação que o Poder Público define para a consecução de interesses públicos que lhe incumbe proteger (Di Pietro, 2019, p. 1658).

Este trabalho tem como principal objetivo, apresentando o histórico, identificar e analisar na legislação federal, temas ambientais de contribuição a cidades sustentáveis.

A justificativa desse trabalho refere-se à relevância desse tema e que a existência de legislação integrada à política pública muito contribui para construção de cidades sustentáveis.

## 2. Fundamentação teórica

### 2.1. Política Pública e Legislação

Independente da temática, uma reflexão acerca das políticas públicas é de suma importância. E quando tratamos da esfera ambiental é necessário destacar o quanto a sociedade está incluída – seja como agente ou atingida pelas suas causas.

O território corresponde a um espaço operativo em que se desenvolvem as ações de enfrentamento do cotidiano de seus habitantes em um determinado espaço de interação social, que apresenta suas características culturais, geográficas, sociais, econômicas e políticas, ante suas particularidades em tempo específico, num espaço específico, em construção permanente e que trazem necessidades específicas (Sampaio e Kernkamp, 2014, p. 55).

Lopes (2016) menciona que a formulação e implementação de políticas públicas implica agir sobre domínios de responsabilidades e é, por sua vez, dirigida ao domínio “público”. Exige, para isso, estabelecer diálogo, dinâmicas, sinergias e compromissos compartilhados entre aqueles atores, expressos em formas, meios e instrumentos de coordenação, articulação ou integração entre as políticas.

E a legislação de um estado democrático de direito é originária de processo legislativo que constrói, a partir de uma sucessão de atos, fatos e decisões políticas, econômicas e sociais, um conjunto de leis com valor jurídico, nos planos nacional e internacional, para assegurar estabilidade governamental e segurança jurídica às relações sociais entre cidadãos, instituições e empresas (Câmara dos Deputados, 2022).

### 2.2. Desenvolvimento Sustentável

O documento Nosso Futuro Comum (Brundtland, 1991, p.47) descreve que:

*A satisfação das necessidades essenciais depende em grande parte de que se consiga o crescimento potencial pleno, e o desenvolvimento sustentável exige claramente que haja crescimento econômico em regiões onde tais necessidades não estão sendo atendidas. Onde já são atendidas, ele é compatível com o crescimento econômico desde que esse crescimento reflita os princípios ambientais de sustentabilidade e da não exploração dos outros. Mas o simples crescimento econômico não basta. Uma grande atividade produtiva pode coexistir com a pobreza disseminada, e isso constitui um risco para o meio ambiente. Por isso o desenvolvimento sustentável exige que as sociedades atendam às necessidades humanas, tanto aumentando o potencial de produção quanto assegurando a todos as mesmas oportunidades.*

No entanto, Elkington (1997, p. 397) enfatiza que a sustentabilidade deve ser entendida como um modelo de gestão de negócios que visa ao retorno (lucro) para os acionistas, envolvendo o desenvolvimento econômico, a promoção social e a proteção dos recursos naturais do planeta - Os negócios precisam ser gerenciados não apenas do ponto de vista financeiro, mas também considerando aspectos sociais e ambientais.

Nesta acepção, duas leis nacionais que tratam especialmente de Licitações, tanto a Lei N° 8.666/1993, como a Lei N° 14.133/2021, já cita o desenvolvimento nacional sustentável:

(i) A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei N° 8.666/1993, Art. 3º).

(ii) Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável** (Lei N° 14.133/2021, Art. 5º).

### 2.3. Cidade Sustentável

Segundo Lopes (2016), Cidade Sustentável é aquela em que os elementos do ambiente natural (água, solo, atmosfera e biodiversidade – fauna e flora), os elementos do ambiente construído (infraestruturas construídas em exercício de funções produtivas) e os elementos



humanos interagem em simbiose em meios urbanos buscando-se a projeção qualitativa e duradoura de cada elemento no tempo.

E para o ICLEI – Governos Locais para a Sustentabilidade: o conceito de cidade sustentável está orientado para a criação de um habitat ambientalmente, socialmente e economicamente saudável e resiliente para a população existente, sem comprometer a mesma possibilidade para as futuras gerações.

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTIC), por força da Portaria MCT n° 292, criou o Programa Temático de Tecnologias para Cidades Sustentáveis, visando atender às crescentes demandas por soluções tecnológicas voltadas à melhoria da qualidade de vida nas cidades. Esta ação está estruturada para apoiar projetos em quatro subtemas: Construções Sustentáveis de Interesse Social, Mobilidade e Sistema de Transporte Coletivo, Saneamento Ambiental e Sistemas Sustentáveis de Energia (LOPES, 2016).

Conforme Sechi (2019, p.1), uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Sendo assim, resposta a um problema público.

Dessa forma, as políticas nacionais contempladas na temática da legislação ambiental contribuem de forma direta para cidades sustentáveis.

### 3. Metodologia

O método de pesquisa utilizado nesse trabalho é o de natureza qualitativa, com levantamento bibliográfico. Este trabalho fundamenta-se em documentos oficiais publicados, na legislação brasileira, em artigos científicos e outras fontes qualificadas, como também os sites oficiais de Portal da Legislação:

- 1 - <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>
- 2- <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/legislacao-federal>
- 3- <https://www.camara.leg.br/legislacao>

### 4. Resultados

O Brasil possui um respeitável arcabouço jurídico. Assim, os temas escolhidos na legislação pesquisada para este trabalho foram: água, clima, desertificação, educação ambiental, fauna, meio ambiente, política nacional, poluição, saneamento básico, vegetação e zoneamento industrial.

Tendo como base os sites oficiais de Portal da Legislação, a tabela 1 apresenta a legislação e o assunto que é abrangido pelo normativo, no que se refere à temática ambiental e se ocorreu revogação:



**IV SUSTENTARE & VII WIPIS**  
**WORKSHOP INTERNACIONAL**  
**Sustentabilidade, Indicadores e Gestão de Recursos Hídricos**  
 de 16 a 18 de novembro de 2022

EVENTO GRATUITO TOTALMENTE ONLINE

Realização: SUSTENTARE FUD-CAMPINAS

WIPES IRL-OP

Apoio: Agência das Relações PCJ

COMITÊS PCJ

Tabela 1 – Legislação Brasileira pesquisada

Nº	Legislação	Assunto
1	Decreto Nº 24.643/1934	Decreta o Código de Águas.
2	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei Nº 4.771/1965</li> <li>☞ Lei Nº 12.651/2012</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Institui o novo Código Florestal.</li> <li>☞ Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (revogou o Código Florestal, Lei no 4.771/1965).</li> </ul>
3	Lei Nº 5.197/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
4	Decreto-Lei Nº 1.413/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
5	Lei Nº 6.803/1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
6	Lei Nº 6.938/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
7	Lei Nº 7.661/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
8	Lei Nº 8.171/1991	Dispõe sobre a política agrícola.
9	Lei Nº 9.433/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
10	Lei Nº 9.795/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
11	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei Nº 11.445/2007</li> <li>☞ Lei Nº 14.026/2020</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.</li> <li>☞ Atualiza o marco legal do saneamento básico.</li> </ul>
12	Lei Nº 11.959/2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.
13	Lei Nº 12.187/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
14	Lei Nº 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
15	Lei Nº 13.153/2015	Institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos.

Tendo como base as palavras indicadas como critérios, a pesquisa contabiliza 17 legislações, sendo que uma foi revogada.

A Lei Nº 4.771/1965 que instituiu o Código Florestal foi revogada pela Lei Nº 12.651/2012, a qual dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. E a Lei Nº 11.445/2007 que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico foi atualizada pela Lei Nº



14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico. Totalizando 15 itens os quais serão analisados a seguir.

## 5. Conclusões

Seja na agenda local, nacional ou internacional, a questão ambiental é um tema sempre presente. E a legislação é um mecanismo de suma importância para qualquer País.

Inicialmente é necessário ressaltar que em 1930, o Brasil já possuía o Código de Águas.

Mesmo com uma rica vegetação, de características particulares em cada bioma, o Código Florestal de 1965 foi revogado depois de 47 anos, apenas no ano de 2012.

A proteção à fauna estava presente na Lei Nº 5.197/1967. E o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais no Decreto-Lei Nº 1.413/1975.

Em 1980, a Lei Nº 6.803 dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.

Ao considerarmos Política Nacional e/ou Plano Nacional, o País já possui Lei sobre os seguintes temas:

- Política Nacional:

- (1) Política Nacional do Meio Ambiente: Lei Nº 6.938/1981.
- (2) Política agrícola: Lei Nº 8.171/1991.
- (3) Política Nacional de Recursos Hídricos: Lei Nº 9.433/1997.
- (4) Política Nacional de Educação Ambiental: Lei Nº 9.795/1999.
- (5) Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca: Lei Nº 11.959/2009.
- (6) Política Nacional sobre Mudança do Clima: Lei Nº 12.187/2009.
- (7) Política Nacional de Resíduos Sólidos: Lei Nº 12.305/2010.
- (8) Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca: Lei Nº 13.153/2015

- Plano Nacional:

- (1) Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro: Lei Nº 7.661/1988.

A política ou plano nacional apresentam princípios, objetivos, instrumentos, mecanismos de formulação e aplicação, como também diretrizes relativas à gestão que auxiliam os Entes Federativos. Lembrando que a Constituição Federal apresenta nos incisos VI, VII, IX e XI, do Artigo 23 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

A própria Lei Nº 14.026/2020 que atualizou o marco legal do saneamento básico traz normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Contudo, o país ainda possui pessoas sem acesso à água tratada, local sem coleta de esgotos e convivendo com resíduos sólidos lançados a céu aberto.

Estudo aponta que quase 35 milhões de pessoas no Brasil vivem sem água tratada e cerca de 100 milhões não têm acesso à coleta de esgoto, resultando em doenças que poderiam ser evitadas, e que podem levar à morte por contaminação. Esse é o cenário quase dois anos depois de entrar em vigor o Novo Marco Legal do Saneamento, sancionado na Lei 14.026 de 2020, quando os investimentos no setor atingiram R\$ 13,7 bilhões - valor insuficiente para que sejam cumpridas as metas da legislação atualizada (Agência Senado, 2022).

Nesse mesmo documento consta que problemas de saúde como a disenteria, além da doença de Chagas, poderiam ser evitadas com o aumento da cobertura e com a qualidade dos serviços de saneamento.

Ao pensarmos na variável clima, tratado sobre a ótica do aquecimento global, Carvalho (2004, p. 41) cita que uma vez estabelecida à relação entre os gases de efeito estufa e o aquecimento global, ficou evidente a necessidade de medição e quantificação das emissões como ponto fundamental para alcançar qualquer progresso no gerenciamento deste problema.

Apesar da extensão legislação, não há dúvidas dos inúmeros problemas ambientais existentes nas cidades, seja no âmbito institucional e não institucional, atingindo também a qualidade de vida das pessoas.

Já que para um desenvolvimento sustentável é demandando um sistema administrativo, político, econômico, de produção, social e tecnológico que atenda as políticas ambientais. E também, um sistema que assegure a efetiva participação dos cidadãos.

De forma individual, já é um tema amplo e englobar cidades, que possui características próprias e é muito dinâmica; para pesquisas futuras recomendam-se estudos que englobem a construção de indicadores municipais, para auxiliar o gestor público, como também o privado, visando o desenvolvimento sustentável localmente e na área de abrangência, a qual está incluída.

Nesse seguimento, os indicadores são um relevante instrumento para os tomadores de decisão, visto que todo processo deve estar fundamentado em dados consistentes e confiáveis.

E a utilização de indicadores para construção de política pública ambiental possibilita entender o cenário atual de cada cidade, permitindo planejar desde o desenvolvimento, até melhorias na qualidade de vida da população.



## 6. Referências bibliográficas

Agência Senado. **Estudo aponta que falta de saneamento prejudica mais de 130 milhões de brasileiros.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/03/estudo-aponta-que-falta-de-saneamento-prejudica-mais-de-130-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRASIL. **LEI Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 21 de outubro de 2022.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum:** Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1991.p. 47.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **O que é Legislação.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/normativas/oqueelegislacao.html>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

CARVALHO, Paulo. João. **Inventário de Gases de Efeito Estufa.** Cap. 3. Rio de Janeiro: PUC, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ELKINGTON, J. **Cannibals with forks.** Canada: New Society, 1997.

FERRAZ JUNIOR, Tercio S. **Introdução ao estudo do direito.** São Paulo: Atlas, 2003.

GANEN, R. S. (Org.). **Legislação brasileira sobre meio ambiente: fundamentos constitucionais e legais.** Brasília: Edições Câmara, 2015.

IBGE. **Tentativa de Classificação das Cidades Brasileiras.** Revista Brasileira de Geografia, nº 3, Ano VIII, Julho-Setembro de 1946, p.3 -36. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/115/rbg\\_1946\\_v8\\_n3.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/115/rbg_1946_v8_n3.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LOPES, A. (Coordenador). **Políticas públicas para cidades sustentáveis: integração inter-setorial, federativa e territorial.** Rio de Janeiro: IBAM, MCTIC, 2016.

Sampaio, H. R. e Kernkamp, C. da L. **Indicadores Sociais.** Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2014.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, casos práticos, questões de concursos.** São Paulo: Cengage, 2019. 3ª Edição.